



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 / 06 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/T96
Fls. 172

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 15504.001342/2008-17
Recurso nº 158.544 Voluntário
Matéria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Acórdão nº 296-00.104
Sessão de 10 de fevereiro de 2009
Recorrente CONSTRUTORA ÉPURA LTDA E OUTRO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/12/1996 a 30/06/1997
PREVIDENCIÁRIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES PARA A
SEGURIDADE SOCIAL.PRAZO DECADENCIAL.


A teor da Súmula Vinculante n.º 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 15504.001342/2008-17
Acórdão n.º 296-00.104

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 09 / 06 / 09


Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/T96
Fls. 173

Acordam Os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

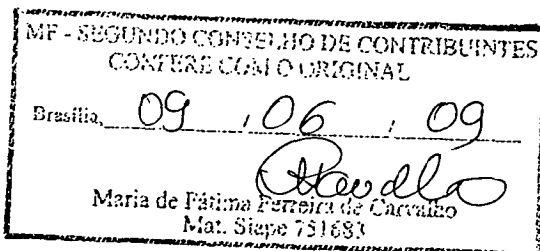
Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD n.º 35.881.215-1, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, na qual são exigidas contribuição previdenciária patronal, contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa (SAT) e contribuição dos segurados.

O crédito em questão reporta-se às competências de 12/1996 a 06/1997 e assume o montante, consolidado em 19/12/2005, de R\$ 34.674,08 (trinta e quatro mil e seiscentos e setenta e quatro reais e oito centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da NFLD, fls. 59/62 o crédito em questão decorreu da responsabilidade solidária da notificada para com as contribuições não recolhidas pela empresa ENSITRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA, CNPJ n.º 71.769.525/0001-34, relativamente aos serviços prestados por essa mediante cessão de mão-de-obra.

A empresa tomadora dos serviços apresentou impugnação, fls. 75/89. Também defendeu-se a prestadora, fl. 104.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Belo Horizonte, através da Decisão Notificação – DN n.º 11.401.4/483/2007, declarou procedente em parte o lançamento.

A devedora direta, intimada por AR, fl. 149, não ofereceu recurso.

A responsável solidária apresentou recurso, fls. 154/168, alegando, em síntese que:

a) a exigibilidade do depósito recursal no valor de trinta por cento da exigência é inconstitucional;

b) as contribuições lançadas foram alcançadas pela decadência, posto que o art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 afronta a Constituição;

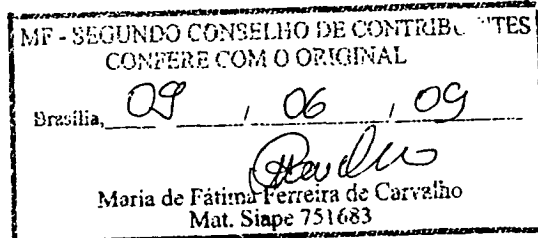
c) o exíguo prazo para apresentação da impugnação representa cerceamento ao seu direito de defesa;

d) os critérios de arbitramentos aplicados na presente NFLD estão incorretos, posto que desconsideram a atividade da empresa e os documentos apresentados;

e) a solidariedade não alcança a contribuição da empresa, mas apenas a dos segurados;

f) são inconstitucionais a cobrança de contribuições ao SAT e ao Salário-Educação, assim como, os acréscimos legais presentes na NFLD.

Klemp



Por fim, pede a reconhecimento da decadência e, no mérito, a declaração de improcedência do crédito sob enfoque.

É o relatório.

Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 01/10/2007, fl. 149, e data de protocolização da peça recursal em 11/10/2007, fl. 153. Por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve o mesmo ser conhecido.

Início pela preliminar de decadência. Na data da lavratura, o fisco previdenciário aplicava, para fins de aferição da decadência do direito de constituir o crédito, as disposições contidas no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional com a aprovação da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), que carrega a seguinte redação:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

É cediço que essas súmulas são de observância obrigatória, inclusive para a Administração Pública, conforme se deflui do comando constitucional abaixo:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

(...).”


Então, uma vez afastada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei n.º 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo a jurisprudência vem lançando mão do art. 150, § 4.º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (REsp nº 1034520/SP, Relatora: Ministra Teori Albino Zavascki, julgamento em 19/08/2008, DJ de 28/08/2008):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. QUINQUENAL. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA

Kleber

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 09 / 06 / 09


Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sisppe 751683


DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO."

No caso vertente, a ciência do lançamento pelo dois devedores deu-se em 05/01/2006 e o período do crédito é de 12/1996 a 06/1997, isso me leva a conclusão de que, na espécie, quaisquer dos critérios adotados conduz a declaração de decadência das contribuições presentes na NFLD sob cuidado.

Diante da declaração da decadência do crédito, deixo de apreciar as outras razões recursais em homenagem ao princípio da economia processual.

De todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento ao reconhecer a decadência das contribuições lançadas.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO